



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2025 Emenda nº 1 – CMA (Substitutivo)

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou submetê-los a abuso, tratamento cruel ou degradante, abandono ou condições incompatíveis com sua natureza:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II – realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com fins estéticos;

III – provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

§ 2º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, se o crime:

I – resultar em deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou órgão;

II – for praticado com emprego de instrumentos, substâncias tóxicas, explosivos, fogo ou outros meios cruéis que causem sofrimento intenso ou prolongado;

III – for cometido contra fêmea prenhe, animal idoso ou recém-nascido;

IV – configurar-se como abuso sexual;

V – for praticado mediante tortura ou concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

VI – for registrado, transmitido ou divulgado por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se da conduta resultar morte do animal.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às práticas e aos procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:

“Art. 32-A. Deixar de prover ao animal sob sua guarda, posse ou propriedade os cuidados básicos à sua sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se da conduta resultar morte.”

“Art. 32-B. A condenação por qualquer dos crimes previstos no art. 32 desta Lei acarretará, como efeito da condenação, a proibição de o condenado exercer a guarda, a posse ou a propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais.

§ 1º A proibição e o impedimento de que trata o *caput* serão fixados na sentença condenatória, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, as proibições previstas no *caput* e no § 1º deste artigo serão aplicáveis quando a conduta tipificada no art. 32 desta Lei decorrer, alternativamente, de:

- I – política empresarial;
- II – prática reiterada;
- III – omissão estrutural, e não de ato isolado de empregado; ou
- IV – modo de organização próprio e estruturado da atividade econômica.

§ 3º O condenado poderá requerer judicialmente a revisão antecipada da restrição imposta pelo *caput* desde que cumprido ao menos metade do prazo fixado na sentença e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – conclusão de curso oficial ou credenciado de conscientização e bem-estar animal;
- II – inexistência de reincidência ou apuração em curso por infração da mesma natureza;
- III – apresentação de laudo psicológico ou avaliação psicossocial, quando determinado pelo juízo, que ateste condições mínimas de responsabilização e ausência de risco de reiteração da conduta;
- IV – decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.

§ 4º O juiz poderá indeferir o pedido de revisão sempre que persistirem indícios de risco à integridade e ao bem-estar dos animais.”

Art. 4º Os arts. 22, 70-A, 117, 122 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais parágrafos únicos dos arts. 22, 117 e 129 como § 1º:

“Art. 22.

§ 1º

§ 2º Os deveres previstos no *caput* compreendem também a formação ética e social da criança e do adolescente, a prevenção de condutas violentas e o respeito à vida, inclusive quanto ao cuidado com pessoas e animais.” (NR)

“Art. 70-A.

.....

XIV – a promoção de ações educativas destinadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social, do respeito à vida e da prevenção de condutas violentas praticadas por adolescentes, inclusive aquelas relacionadas à crueldade contra animais.

.....” (NR)

“Art. 117.

§ 1º

§ 2º Nos casos de ato infracional análogo a crime praticado contra a vida, a integridade ou o bem-estar de animais, a prestação de serviços à comunidade poderá compreender atividades de caráter educativo e restaurativo em entidades de proteção animal, abrigos ou programas de bem-estar animal, voltadas ao desenvolvimento de valores éticos, empatia e responsabilidade, desde que compatíveis com a aptidão do adolescente e precedidas de avaliação técnica quanto à adequação pedagógica da medida.” (NR)

“Art. 122.

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou mediante violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, nos termos da legislação penal e ambiental.

.....” (NR)

“Art. 129.

.....

XI – aplicação de sanção de natureza pecuniária, de forma subsidiária, excepcional e proporcional à condição econômica de pais ou responsáveis, exclusivamente nos casos de descumprimento injustificado e reiterado das medidas previstas nos incisos III, IV e VI, ou decorrentes de determinação judicial correlata.

§ 1º

§ 2º A sanção prevista no inciso XI do *caput*:

I – não prejudica o cumprimento das obrigações pessoais impostas aos pais ou responsáveis;

II – será fixada de forma proporcional, considerados a gravidade da omissão, a reiteração da conduta e a situação econômica do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – não impede a adoção das demais medidas previstas neste artigo;

IV – terá seus valores arrecadados destinados ao financiamento de programas públicos de proteção integral e de prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

§ 3º Quando o crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, resultar na morte do animal e envolver adolescente como autor do fato, o juiz deverá, sem prejuízo das demais medidas previstas neste Estatuto da Criança e do Adolescente, determinar:

I – o encaminhamento obrigatório do adolescente, pelos pais ou responsável, a avaliação psicológica especializada;

II – a inclusão dos pais ou responsável em programas de orientação e educação sobre bem-estar animal e prevenção da violência, conforme regulamento.” (NR)

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 13-B, com a seguinte redação:

“Art. 13-B. O Poder Público incentivará programas intersetoriais que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude, com enfoque preventivo, educativo e restaurativo.”

Art. 6º O Poder Público instituirá sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais, nos termos do regulamento, que estabelecerá como conteúdo mínimo:

I – regras sobre governança, limites operacionais e salvaguardas jurídicas do sistema nacional previsto no *caput*, de modo a contar com canal nacional integrado de denúncias, inclusive por meio digital, assegurado o anonimato do denunciante; ferramentas tecnológicas de apoio à análise de informações e à triagem de denúncias, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais e direitos fundamentais; e integração operacional com entidades e órgãos públicos ambientais, forças de segurança pública e Ministério Público;

II – regras para implementação e manutenção, no âmbito do sistema previsto no *caput*, de um cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais, com o objetivo de centralizar e disponibilizar, em portal eletrônico oficial, informações sobre condenações criminais com trânsito em julgado por crimes de maus-tratos a animais;

III – regras para estabelecer a possibilidade de consulta ao cadastro previsto no inciso II, por meio do fornecimento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com a emissão de certidão que ateste o status de habilitação ou impedimento do consultado para a guarda, posse ou propriedade dos animais;

IV – previsão para que, após transcorrido o prazo da extinção da punibilidade sem que o indivíduo tenha praticado nova infração penal da mesma natureza, os dados do cadastro sejam automaticamente anonimizados no sistema, permanecendo acessíveis apenas para fins de consulta judicial ou policial;

V – previsão de que todo alienante de animais, pessoa física ou jurídica, realize verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao cadastro nacional, como requisito para a transferência, a qualquer título, da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo;

VI – regras para especificar os sujeitos ao dever de verificação prévia de habilitação do adquirente, incluindo organizações da sociedade civil, canis, gatis, criadouros e mantenedouros de fauna e demais estabelecimentos que realizem a alienação de animais;

VII – previsão de sanções e penalidades pelo descumprimento de obrigações relativas ao funcionamento do sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais e do cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.